



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Autos nº. 0058709-46.2019.8.16.0000**

Recurso: 0058709-46.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Assunção de Competência

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

suscitante(s): • 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

suscitado(s):

*Vistos, etc.*

**I.** Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e admitido pelo colendo Órgão Especial (mov. 71), para o fim de composição de divergências entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça relativa à (i) atual sistemática de cálculo do chamado coeficiente de estorno do ICMS no Estado do Paraná; (ii) ao não aproveitamento de crédito do ICMS sobre os seguintes bens: materiais rodantes, peças de reposição e produtos de manutenção/limpeza da frota adquiridos por empresa prestadora de serviço de transporte; e (iii) o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança versando a constitucionalidade dos Decretos estaduais nº 1.000/2015, 2.867/2015 e 7.871/2017.

A fim de instruir o presente incidente, e com fulcro nos artigos 979 e 138 ambos do Código de Processo Civil, determinei a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, por meio de sua Comissão de Direito Tributário, e da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina – FEPASC, para que se manifestem, querendo, sobre os temas objeto do presente incidente (mov. 94.1).

A Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina – FEPASC confirmou seu interesse em apresentar manifestação e contribuir para a discussão dos temas na qualidade de *amicus curiae*. Considerando o processo de *consulta aos representantes das categorias demandou a realização de diversas reuniões, análises e discussões junto aos integrantes do setor, o que em parte acabou sendo dificultado em razão do recesso de final de ano e foi finalizado apenas nos últimos dias*, requereu dilação



do prazo para manifestação. Por derradeiro, ressaltou *que apresentará o instrumento de procuração no prazo previsto no art. 104, §1º, do CPC e no art. 5º, §1º, da Lei 8.906/94, pede também que as intimações derivadas dos presentes autos sejam feitas em nome dos Drs. Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) e André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC) (mov. 107.1).*

2. Considerando a relevância da matéria e da pertinência temática, admito o ingresso da FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA – FEPASC no presente incidente, na qualidade de *amicus curiae*, com poderes para manifestar-se nos autos, sustentar oralmente e interpor recursos (artigos 138, §2º e 3º do CPC).

3. Em consequência, proceda-se às anotações pertinentes, com a observação de que as intimações sejam feitas em nome dos Drs. Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) e André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074).

4. Diante das razões apresentadas pela ora requerente, defiro o pedido formulado e concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para apresentação de informações que entende pertinentes ao julgamento do presente incidente.

5. Intime-se.

**Curitiba, 01 de fevereiro de 2022.**

***Desembargador José Augusto Gomes Aniceto***

***Relator***

